

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 795/77

INTERESSADO: FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

ASSUNTO : Avaliação escolar em regime de matrícula por disciplina: reprovação - Consulta

RELATOR : Conselheira: Dalva Assumpção Soutto Mayor

PARECER CEE Nº 950/77 - CTG - APROVADO EM 03/11/77

I - RELATÓRIO

1. Histórico:

Em ofício datado de 29 de junho de 1977, consulta o Sr. Diretor da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo acerca das medidas possíveis de serem tomadas, no que respeita à impossibilidade de dependência em regime de matrícula por disciplina, fazendo referência ao teor da Indicação CFE nº 4/71.

2. Fundamentação:

Cumpridas as determinações legais, e o regimento da instituição que dispõe a respeito da mecânica curricular e dos procedimentos avaliatórios.

Em princípio, o regimento da escola deverá prever a situação em causa, já que as indicações do Egrégio Conselho Federal de Educação servem como parâmetro para determinados tipos de ajustamento acadêmico.

No caso desta consulta, parece claro que a escola, tendo optado por um regime de matrícula por disciplina, não tem condições de executá-lo, e o inadimplemento do dispositivo regimental está "angustiado professores e alunos, numa escola que leva a sério o seu papel" (sic).

A Indicação CFE 4/71, de autoria do Prof. Raymundo Moniz de Aragão, não oferece maiores dificuldades em sua aplicação. Todas as universidades públicas - note-se, universidades - aplicam o sistema de créditos e matrícula por disciplina, sem maiores angústias ou provações morais, pelo simples fato de que dispõem de um mapa de oferta semestral de disciplinas, composto em função do regime creditício.

Isso significa que as universidades, cumpridos os pré-requisitos e eventualmente os co-requisitos dos planos curriculares, têm capacidade e condições para oferta de disciplinas reiteradamente.

O difícil no sistema de crédito e matrícula por disciplina é partir de uma proposta de co-requisitos (e eventualmente pré-requisitos) ligada à tradição das "séries", e tentar converter uma estrutura "seriada" em outra-a do regime de créditos e matrícula por disciplina. Pelo que se depreende do ofício em causa, esta a dificuldade fundamental da Faculdade que faz a consulta e o será também das instituições isoladas de ensino superior que não puderam deglutir o regime de crédito e de matrícula por disciplina.

Para que tal regime efetivamente funcione, há que oferecer um elenco de disciplinas que possa repetir-se de semestre para semestre. Assim as disciplinas de numeração ímpar deverão ser oferecidas também nos semestres pares, sem o que os alunos deverão aguardar o próximo semestre ímpar para a rematrícula. E assim por diante.

Em suma: a opção por esse tipo de sistema curricular (regime de matrícula por disciplina e regime de créditos), nos termos da Indicação CFE nº 4/71, implica em que não existam nem dependência nem segunda época.

À vista do exposto, não há como responder de outra forma à consulta.

## II - CONCLUSÃO

Responda-se à consulta formulada pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo que os critérios de avaliação do rendimento escolar e o respectivo sistema acadêmico são matéria regimental, quando não colidente com dispositivos de legislação maior e que a alteração do dispositivo regimental, se necessária, poderá ser proposta a este Conselho.

São Paulo, 28 de setembro de 1977

a) Conselheira Dalva Assumpção Soutto Mayor - Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Celso Volpe, Dalva Assumpção Soutto Mayor, Eurípedes Malavolta, Henrique Gamba, José Antônio Trevisan, Luiz Ferreira Martins, Paulo Gomes Romeo e Paulo Nathanael Pereira de Souza.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 19 de outubro de 1977

Cons. Henrique Gamba  
Vice-Presidente em exercício

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de novembro de 1.977

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES - Presidente